



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032065-15.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GENY TEREZINHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários de sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1032065-15.2024.8.26.0576

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Geny Terezinha

Apelada: Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - ANAPPS

Comarca: São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível

Juiz prolator: Sérgio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 2.711

APELAÇÃO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. PRESCRIÇÃO.

Adesão à associação e descontos em benefício previdenciário não reconhecidos pela autora.

Sentença que reconheceu a prescrição e julgou improcedente o pleito. Insurgência da autora.

Prescrição decenal. Não cabimento. Alegação de prescrição decenal afastada. Aplicável ao caso o prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, a autora alegou desconhecer a origem dos descontos, afirmando não ter autorizado a sua realização. A data do desconto último deve ser considerada o termo inicial. Ajuizamento da ação após cinco anos do termo final. Prescrição corretamente reconhecida. Precedentes desta Corte.

Sentença de improcedência mantida. Honorários recursais majorados.

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito em dobro e de indenização por dano moral julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 94/95, cujo relatório é adotado, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, foi a autora condenada a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade

concedida.

Inconformada, recorreu a autora, aduziu ser aplicável ao caso o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, por se fundar a ação em direito de natureza pessoal. Impugnou a autenticidade das assinaturas lançadas no contrato de fls. 58/61 e requereu a procedência dos pedidos iniciais. Subsidiariamente, pugnou pela anulação da sentença e retorno dos autos à vara de origem para a realização de perícia grafotécnica e documentoscópica no contrato de fls. 58/61. Pleiteou a anulação ou a reforma da sentença (fls. 101/108).

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, em razão da gratuidade concedida em primeiro grau (fls. 30/32).

O réu apresentou contrarrazões, refutando as alegações da apelada (fls. 112/117).

É o relatório.

Consta dos autos receber a autora benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez foi surpreendida pelo lançamento de descontos mensais sob a denominação “CONTRIBUIÇÃO ANAPPS”, no valor mensal de R\$ 19,08, no período de março a outubro de 2018. Afirma não ter pactuado com os descontos sofridos e ao entrar em contato com a apelada os descontos cerraram, mas não houve estorno dos valores retirados indevidamente de seu benefício. Ao ajuizar a presente demanda, buscou a declaração de inexistência do débito e condenação da ré à restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas e ao pagamento de indenização por dano moral em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

A r. sentença reconheceu a prescrição e julgando improcedente.

Divergem as partes sobre a ocorrência de prescrição.

In casu, a autora busca a reforma ou anulação da

sentença, alega não ter ocorrido a prescrição. Defende a aplicação do prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

O extrato de histórico de créditos emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 22/27) aponta que o fim dos descontos mensais no benefício da autora, referentes a associação ré (CONTRIBUIÇÃO ANAPPS), se deu em outubro de 2018, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

A presente ação foi ajuizada em 15 de julho de 2024, ou seja, mais de cinco anos após o fim do desconto.

A alegação de incidência do prazo decenal não subsiste.

A pretensão da autora era a de declaração de inexistência do débito, além de condenação do réu à restituição de valores descontados e ao pagamento de indenização por dano moral, sob a alegação de inexistir relação jurídica entre as partes, ao menos em relação ao contrato em questão. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, em relação aos pedidos condenatórios.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que na hipótese de ação declaratória de inexistência de débito fundada na ausência de contratação, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, com início na data do último desconto.

A questão, ademais, tem sido reiteradamente decidida pelos Tribunais, com reconhecimento da incidência do prazo quinquenal na hipótese do caso em apreço.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por

danos morais. Sentença de Improcedência para reconhecer a prescrição. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, artigo 27, e a prescrição dos pedidos; (ii) analisar a validade da associação do autor. III. Razões de Decidir: A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal do CDC, já transcorrido. IV. Dispositivo: Recurso improvido.”.

(TJSP; Apelação Cível 1000822-64.2024.8.26.0443; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Piedade - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência para declarar inexistente a cobrança de "CONTRIBUIÇÃO ANAPPS", restituir valores descontados e indenizar por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a prescrição dos pedidos; (ii) analisar a validade da associação do autor. III. Razões de Decidir 3. A assinatura no contrato foi considerada falsa, indicando fraude na associação do autor. 4. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal do CDC, já transcorrido. IV. Dispositivo e Tese 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS.”

(TJSP; Apelação Cível 1003477-44.2023.8.26.0572; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Portanto, é caso de manutenção da r. sentença de improcedência, tal como lançada.

Considerando o não provimento do recurso, majorados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os honorários de sucumbência devidos pela autora para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo Diploma, para fins de execução das verbas de sucumbência.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora